PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PARECER LEGISLATIVO 024/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise ao Projeto de Lei n.º 005/2025, que institui o Censo da pessoa com Fibromialgia em Natal e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – PESSOA COM FIBROMIALGIA – CENSO – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta comissão o Projeto de Lei nº 005/2024, que institui o Censo das Pessoas com Fibromialgia no âmbito do Município do Natal, no qual a proposição legislativa objetiva a sistematização de informações concernentes às pessoas acometidas por essa condição de saúde. Visto isso, busca-se embasar a formulação e implementação de políticas públicas voltadas a esse segmento populacional.

Nesse contexto, o referido Projeto de Lei em questão tem por finalidade a realização de um censo quinquenal, o qual será operacionalizado mediante a coleta de

informações em meio físico e digital. Posto isto, os objetivos delineados compreendem o mapeamento e a manutenção atualizada do cadastro socioeconômico das pessoas diagnosticadas com fibromialgia residentes no Município do Natal, a identificação das demandas dessa população e a aferição da efetividade das políticas públicas direcionadas à sua inclusão social, além da formulação de programas e iniciativas que visem mitigar barreiras de ordem física e social impostas a esse grupo.

Diante disso, compete à Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Idosos e Pessoas com Deficiência a execução do censo, sendo que os resultados obtidos deverão ser divulgados pelo Executivo Municipal no Diário Oficial do Natal, bem como na sede do órgão responsável. Ademais, prevê-se a disponibilização de um mecanismo de acesso para que os munícipes diagnosticados com fibromialgia possam cadastrar-se ou atualizar seus dados junto ao sistema.

No que concerne aos aspectos orçamentários, as despesas decorrentes da implementação do censo serão custeadas por dotação orçamentária própria, podendo ser objeto de suplementação, caso se faça necessário.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise circunscreve-se à aferição da compatibilidade da matéria com as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, em observância às disposições previstas

no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Para isso, menciona-se o artigo 63, inciso I, o qual aduz:

> Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:
>
> I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei nº 005/2025, que dispõe sobre a instituição o censo da pessoa com fibromialgia no âmbito do Município de Natal, não configura matéria de natureza orçamentária, razão pela qual não se afigura justificada a suspensão de sua tramitação por motivos financeiros ou orçamentários.

O Projeto de Lei sob análise dispõe sobre a realização de um censo quinquenal destinado a mapear a população fibromiálgica residente no Município do Natal, identificar suas demandas socioeconômicas e aferir a efetividade das políticas públicas voltadas à inclusão desse segmento. Nesse cenário, a proposição atribui à Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Idosos e Pessoas com Deficiência - SEMIDH a responsabilidade pela execução da medida, prevendo que as despesas correlatas correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

No que tange à compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA, verifica-se que o projeto está inserido na agenda de políticas públicas destinadas à inclusão social e ao aprimoramento da proteção a grupos vulneráveis. Ainda que não haja menção expressa à realização de censos específicos voltados à população fibromiálgica, a proposta alinha-se aos objetivos programáticos voltados ao monitoramento e ao desenvolvimento de estratégias que promovam a acessibilidade e a equidade no acesso a serviços públicos essenciais. Dessa forma, não se vislumbra qualquer incompatibilidade material entre a proposição e o planejamento estratégico de médio prazo delineado pelo PPA.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a compatibilidade do projeto dependerá da existência de previsão específica para a realização de levantamentos populacionais voltados a grupos com necessidades especiais. Não havendo previsão expressa, eventual suplementação orçamentária deverá observar os requisitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a devida demonstração de adequação às metas fiscais e à programação financeira vigente.

No que concerne à Lei Orçamentária Anual - LOA, a viabilidade da execução do projeto estará condicionada à disponibilidade de recursos consignados à SEMIDH para a realização de atividades de levantamento de dados e formulação de políticas de inclusão social. Importante ressaltar que a proposição não cria, por si só, despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a periodicidade quinquenal do censo e a previsão de utilização de créditos orçamentários já existentes afastam a incidência dos requisitos específicos de estimativa de impacto financeiro e compensação de receita.

Ademais, o disposto no artigo 5º do Projeto de Lei, ao estabelecer que as despesas decorrentes da execução correrão à conta de dotação orçamentária própria, resguarda o atendimento ao princípio do equilíbrio orçamentário, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sob essa ótica, a previsão de suplementação, se necessária, deverá ser conduzida nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, mediante autorização legislativa e observância dos limites de execução fixados na LOA.

Portanto, em face do exposto, não há que se falar em incompatibilidade com a legislação orçamentária e financeira, motivo pelo qual a tramitação do presente projeto deve prosseguir sem quaisquer restrições dessa natureza.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante de todo exposto, entende-se pelo **prosseguimento** do Projeto apresentado, razão pela qual recomenda-se a votação pela sua aprovação, afastando qualquer entendimento contrário antes aduzido.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 08 de abril de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544

Leonardo Winicius de Souza Euzebio
Vereador